

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
FEVEREIRO DE 2024

**FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA**



CURITIBA - PR

41 3206-2754 | 41 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776 - SI1306
Ed. World Business - Centro Cívico
80530-000

MARINGÁ - PR

44 3226-2968 | 44 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720 - SI 04
Ed. Villagio Di Itália Zona 03
87050-020

SÃO PAULO - SP

11 3135-6549 | 11 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória – Estado do Paraná.

Dra. Ana Beatriz Azevedo Lopes

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei 11.101/2005.

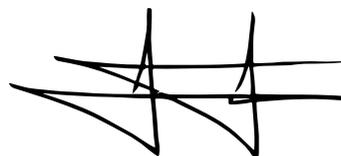
O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês de **fevereiro de 2024**, da Recuperanda **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, disponibilizadas por meio do contador responsável Caetano Messias Filho—CRC 1SP133867/O-4, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial n.º **0000410-68.2021.8.16.0174** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 22 de março de 2024.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066

overview

em fase de pagamento

turnover
mês



-1,60%

faturamento
mês



-13,73%

total de pagamentos
plano de recuperação



9,45%

índice interativo

2 atividades das
recuperandas

3 informações
operacionais

4 informações
contábeis

5 endividamento

6 plano de
recuperação
judicial

7 informações
processuais

8 glossário

9 anexos

sumário executivo

Assunto	Observações
Atividades da Recuperanda	Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: queda significativa no mercado interno e dificuldades no mercado externo relacionadas aos conflitos entre países, assim como dificuldades na obtenção de linhas de financiamento. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.
Informações Operacionais	Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em fevereiro/24, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, onde se verifica a variação de -1,60%, findando o mês em apreço com 123 (cento e vinte e três) colaboradores ativos.
Informações Financeiras	Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em Clientes (2,69%), Estoques (4,03%), Empréstimos e Financiamentos (16,26%) e Outras Obrigações (3,25%). Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de Devoluções de Vendas, somado ao aumento das Despesas com Vendas (20,87%), contribuiu para a variação do Prejuízo do Exercício em 71,39%, comparado a competência anterior.
Endividamento	No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos). Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de R\$ 40.326.047,59 em fevereiro/24.
Plano de Recuperação Judicial	A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.
Informações Processuais	No mês em apreço não houve movimentação processual.



Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: queda significativa no mercado interno e dificuldades no mercado externo relacionadas aos conflitos entre países, assim como dificuldades na obtenção de linhas de financiamento. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.



2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, deu início às suas atividades no ano de 1994 pelo Sr. Francisco Pigatto Neto, com atuação direcionada ao mercado de construção civil, com foco na venda de formas pré-fabricadas para estrutura de concreto. Com fito de sempre aprimorar seus produtos e serviços, a Recuperanda desenvolveu sistema próprio de formas pré-fabricadas e execução de estruturas de concreto.

No ano de 1997, a Requerente inaugurou a unidade fabril de União da Vitória/PR, com incremento tecnológico e maior capacidade de produção de formas planejadas, bem como a ampliação das atividades para a produção de painéis compensados especiais para a construção civil. Com isso, a Recuperanda verticalizou seu processo produtivo, aumentando a eficiência da operação, e ainda, expandiu suas atividades para o segmento da comercialização de painéis compensados, ensejando no crescimento dos negócios.

Na década seguinte, alega a Recuperanda que realizou inúmeros investimentos, como aquisição de novas máquinas e de parque industrial da empresa concorrente à época (Gethal S.A.), resultando na triplicação de sua capacidade produtiva. Ainda neste período, a Recuperanda buscou obter certificações nacionais e internacionais, o que lhe garantiu homologações oficiais para comercialização dos seus produtos no mercado europeu, assim como certificações de ISSO 9001, ISSO 14001 (Meio Ambiente) e OSHAS 18001 (Segurança do Trabalho).

A Recuperanda defende que sempre atuou com foco, eficiência, segurança e pautada na plena satisfação dos clientes e fornecedores, assim como exerce suas atividades com compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução dos efeitos danosos ao meio ambiente, privilegiando o uso exclusivo de madeira certificada e a gestão de resíduos de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional.

Atualmente, a empresa Recuperanda emprega 209 (duzentos e nove) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos, sendo uma grande geradora de empregos e tributos nos municípios onde atua. Ao longo de sua existência, a empresa investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento à clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, priorizando o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, motivos pelos quais a colocam em posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômica sofrida pela Recuperanda teve início no ano de 2003, período no qual vivenciou a primeira grande crise no setor da construção civil, com retração de 10% (dez por cento). No entanto, acreditando na rápida retomada da economia, realizou diversos investimentos em gestão de qualidade e certificação de seus produtos para comercialização no mercado externo. Tendo em vista os bons números da economia dos anos seguintes e devido a capacidade de produção da empresa estar no seu limite, foram empreendidos mais investimentos para aumentar a capacidade produtiva, em especial para o mercado nacional.

Para tanto, a empresa contratou consultoria especializada para a elaboração de estudo de avaliação de longevidade e crescimento do segmento de construção civil, ensejando na realização de mais investimentos com uso de capital externo, haja vista o bom momento vivenciado pelo país à época e a grande oferta de crédito a juros baixos. Ocorre que houve o atraso na entrega de

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: queda significativa no mercado interno e dificuldades no mercado externo relacionadas aos conflitos entre países, assim como dificuldades na obtenção de linhas de financiamento. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

máquinas e, conseqüentemente, a implementação do projeto de expansão dos negócios, fazendo com que a empresa não gerasse o efeito de caixa esperado durante o período de carência dos contratos pactuados.

Outrossim, alega a Recuperanda que os anos de 2013 a 2021 foram extremamente lamentáveis para o segmento, ensejando em nova crise do setor no ano de 2014, igualmente com a retração sofrida nos anos de 2017 e 2019. Em razão disto, a atividade empresarial da empresa foi diretamente afetada, motivando a necessidade de buscar recursos financeiros externos, aumentando seu endividamento junto aos seus fornecedores e instituições financeiras.

Não obstante, a Formaplan acabou sofrendo forte impacto pelo caos econômico instalado em razão da pandemia causado pelo *Coronavirus (Covid-19)*, acarretando no atual cenário de forte instabilidade econômica, sem perspectiva de retomada a curto prazo diante do fechamento de estabelecimentos e medidas de isolamento social, que vêm ocasionando paralização da produção e prestação de serviços em diversos setores da economia, somadas às incertezas causadas pela insegurança da manutenção de empregos e atividade econômica.

Com essas frustrações de retração do setor e o aumento no preço das matérias-primas, a Recuperanda foi compelida a buscar recursos financeiros com FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) e *Factorings*, todavia, por conta da crise causada pela Covid-19 no ano de 2020, as linhas de crédito de curto prazo foram cortadas, colocando a empresa em momentânea incapacidade financeira para fazer frente às suas obrigações. Nesta esteira, a Recuperanda só obteve empréstimos pessoais com juros maiores que os praticados pelo mercado, cujos importes foram consumidos sem o devido retorno com a venda dos produtos, ante a paralização econômica no cenário nacional e internacional.

Isto posto, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processo de Recuperação Judicial, a fim de que a Recuperanda possa ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro exigido para pagamento de seus credores por meio de plano de reestruturação.

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

Medidas adotadas:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- O trabalho de reativação da rede de representantes no território nacional continua intenso, visando diminuir a dependência de produção voltada ao mercado internacional;
- Intensificar e desenvolver parcerias com clientes e Associações com maior atuação no mercado nacional, principalmente no mercado do Nordeste, que aumentaram a demanda substancialmente;
- Desenvolver parcerias com fornecedores que tenham um prazo de pagamento mais alongado, possibilitando a Formaplan a vender com prazo de recebimento mais curto, o que demandaria menos capital de giro para vendas de produtos;
- Busca no mercado financeiro de parcerias para obtenção de linhas de capital de giro, para suportar o crescimento ou no mínimo manutenção das vendas no mercado interno.

Principais dificuldades enfrentadas:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- As vendas do mês apresentaram uma grande recuperação no mercado interno de 38%, em relação ao mês de setembro



2 atividades das recuperandas

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: queda significativa no mercado interno e dificuldades no mercado externo relacionadas aos conflitos entre países, assim como dificuldades na obtenção de linhas de financiamento. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

de 2023, continuamos a não ter vendas para o mercado externo, e as dificuldades ainda continuam a serem: restrição do mercado americano, por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia e agora também o conflito entre Israel e Hamas;

- Não houve aquisição de da matéria prima resina no mês de outubro por já terem em estoque esse material em relação ao mês de setembro/2023;
- Os estoques aumentaram em R\$ 94.989 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais), face a diminuição das vendas, afetando o resultado de forma negativa, visto que os produtos vendidos haviam sido produzidos em meses passados, com custos de produção ligeiramente altos, aumentando a necessidade de geração de caixa para novembro de 2023, aumentando assim a pressão sobre a necessidade de capital de giro,
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, a empresa conseguiu novamente uma nova linha crédito com o Fidejussor MOKA, contribuindo substancialmente ao pagamento parte dos fornecedores.



Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em fevereiro/24, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, onde se verifica a variação de **-1,60%**, findando o mês em apreço com 123 (cento e vinte e três) colaboradores ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

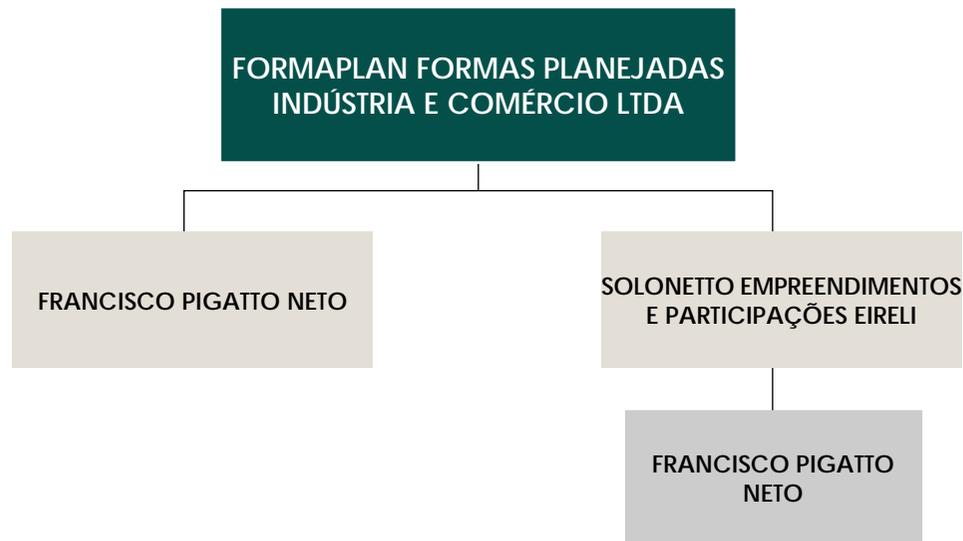
A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Francisco Pigatto Neto	1.800.000	1.800.000,00	90%
Solonetto Empreendimentos e Participações Eireli	200.000	200.000,00	10%
Total	2.000.000	2.000.000,00	100%

Fonte: Contrato Social e Alterações da Recuperanda.

A Formaplan possui a seguinte estrutura societária:



Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em fevereiro/24, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, onde se verifica a variação de **-1,60%**, findando o mês em apreço com 123 (cento e vinte e três) colaboradores ativos.

3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

A Formaplan possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ/CPF	Localidade	Situação
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0001-41	São Paulo/SP	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0005-75	União da Vitória/PR	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0003-03	Mafra/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0002-22	Itapevi/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0004-94	Barueri/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0006-56	Calmon/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	-	Curitiba/PR	Inativa

Fonte: Informações obtidas com a Requerente

3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A Recuperanda está elaborando um organograma de estrutura organizacional para envio à esta Administradora Judicial.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

O principal FORNECEDOR da Recuperanda no período foi:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA	31.590.673/0001-72

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Os principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0142-13
MIRIAN CANDEIAS AUTO POSTO LTDA	20.981.640/0001-37
MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA	16.519.674/0001-37
MIRIAN ITAITUBA AUTO POSTO LTDA	14.637.863/0001-89
MIRIAN MIRITITUBA AUTO POSTO LTDA	24.614.710/0001-70
MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA	30.122.975/0001-53



3 informações operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em fevereiro/24, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, onde se verifica a variação de **-1,60%**, findando o mês em apreço com 123 (cento e vinte e três) colaboradores ativos.

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA	02.393.780/0001-02
POSTO RODOVANA LTDA	03.121.901/0001-20
XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.345.307/0001-24
POSTO ALDO LINHO LTDA	73.914.749/0001-18
POSTO ALDO PRIMAVERA LTDA	00.135.201/0001-04
POSTO ALDO SORRISO LTDA	06.341.664/0001-09
POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA	05.302.222/0001-82
POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA	01.253.054/0001-21
POSTO ALDO ITAITUBA KM 30 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.079.828/0001-48
POSTO ALDO CUIABA LTDA	24.956.658/0001-30
POSTO ALDO RONDONOPOLIS LTDA	37.523.586/0001-89
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KIST LTDA	75.635.854/0002-24
PETROPATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.735.856/0001-00
ANF COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA	30.757.976/0001-74

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



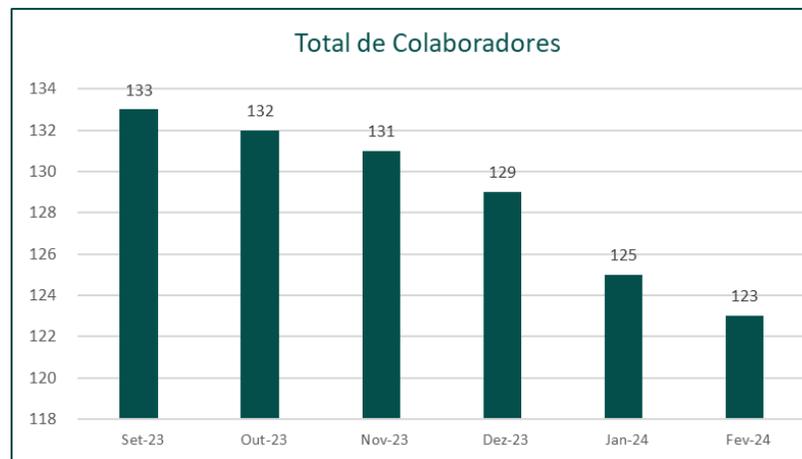
Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em fevereiro/24, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de colaboradores, onde se verifica a variação de **-1,60%**, findando o mês em apreço com 123 (cento e vinte e três) colaboradores ativos.

3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de colaboradores referente ao mês de fevereiro de 2024, demonstrando a variação de **-1,60%** em relação a competência anterior, conforme tabela e gráfico seguintes:

Colaboradores	Jan-24	Fev-24
Quantidade Inicial	129	125
(+) Admissões	1	0
(-) Demissões	-5	-2
Quantidade Final	125	123
Variação		-1,60%

Fonte: FORMAPLAN – Fevereiro de 2024.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se o Balanço Patrimonial da Recuperanda no mês de fevereiro de 2024, demonstrando as variações horizontais e verticais em relação a competência anterior e saldo final do Ativo e Passivo, respectivamente, e ressaltando as principais variações ocorridas no período, conforme exposto abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Jan-24	Fev-24	AH	AV	Ref.
ATIVO					
Circulante					
Disponível	46.795,80	541.231,35	1.056,58%	2,10%	
Clientes	7.995.106,45	8.210.339,27	2,69%	31,85%	a
Outros Créditos					
	1.268.616,85	1.319.408,47	4,00%	5,12%	
Estoques	12.712.993,99	13.224.945,28	4,03%	51,30%	b
Despesas Pagas Antec.	941.578,62	941.578,62	0,00%	3,65%	
	22.965.091,71	24.237.502,99	5,54%	94,02%	
Não Circulante					
Realizável a Longo Prazo	154.548,26	154.548,26	0,00%	0,60%	
Imobilizado	1.386.097,23	1.386.097,23	0,00%	5,38%	
	1.540.645,49	1.540.645,49	0,00%	5,98%	
TOTAL DO ATIVO	24.505.737,20	25.778.148,48	5,19%	100,00%	
PASSIVO					
Circulante					
Empréstimos e Financiamentos	2.154.840,99	2.505.317,68	16,26%	9,43%	c
Fornecedores	8.930.409,35	9.387.735,52	5,12%	35,34%	
Obrigações Tributárias	7.825.261,06	7.974.936,95	1,91%	30,02%	
Obrigações Trabalhistas	30.512.197,27	30.706.049,62	0,64%	115,59%	
Outras Obrigações	15.806.477,94	16.319.947,54	3,25%	61,44%	d
Materiais de Terceiros	296.853,18	296.853,18	0,00%	1,12%	
	65.526.039,79	67.190.840,49	2,54%	252,94%	



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

BALANÇO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Jan-24	Fev-24	AH	AV	Ref.
Não Circulante					
Obrigações Exigíveis a LP	92.346.151,09	92.449.828,10	0,11%	348,03%	
	92.346.151,09	92.449.828,10	0,11%	348,03%	
Patrimônio Líquido					
Capital Social	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00%	7,53%	
Resultado Acumulado	-135.077.009,05	-135.077.009,05	0,00%	-508,50%	
	-133.077.009,05	-133.077.009,05	0,00%	-500,97%	
TOTAL DO PASSIVO	24.795.181,83	26.563.659,54	7,13%	100,00%	

Notas:

- a)** A Recuperanda apresentou uma variação de **2,69 %** no saldo de **Clientes** mediante o aumento em **Duplicatas a Receber**, qual apresentou o montante de **R\$ 8.210.339,27** contra **R\$ 7.995.106,45** no mês anterior;
- b)** Nota-se que a variação de **4,03%** em **Estoques** decorre, principalmente, do aumento de **Estoque de Mercadoria para Revenda**, qual demonstrou um acréscimo de **R\$ 621.184,53** em relação a competência anterior;
- c)** Verifica-se que em **Empréstimos e Financiamentos** o aumento de **16,26%** ocorreu, em suma, mediante ao acréscimo de **R\$ 583.183,01** junto ao **Financiamento FIDC MOKA (486,62%)**;
- d)** O aumento de **3,25%** em **Outras Obrigações** deriva do acréscimo das obrigações com o **MUTUO P J BR TIMBER**, qual apresentou o saldo de **R\$ 6.946.487,27** comparado a **R\$ 6.433.017,67** no mês antecedente.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

Complementar as informações apresentadas no item anterior, demonstra-se a seguir a posição do Ativo não Circulante da Recuperanda, de forma analítica.

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
OUTROS CRÉDITOS	Depósitos Judiciais	154.379,16	0,00	0,00	154.379,16
	Total De Outros Créditos	154.379,16	0,00	0,00	154.379,16
BENS/DIREITOS EM OPERAÇÃO	Maquinas e Equipamentos	28.382.365,33	0,00	0,00	28.382.365,33
	Veículos	215.670,00	0,00	0,00	215.670,00
	Construções e Benfeitorias	141.705,86	0,00	0,00	141.705,86
	Moveis e Utensílios	245.941,06	0,00	0,00	245.941,06
	Softwares	120.439,82	0,00	0,00	120.439,82
	Licença de uso de Softwares	2.150,00	0,00	0,00	2.150,00
	Equipamentos de informática	245.761,67	0,00	0,00	245.761,67
	Total dos Bens/Direitos em Operação	29.354.033,74	0,00	0,00	29.354.033,74
(-) DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	(-) Depreciação Acumulada Veículos	-215.670,00	0,00	0,00	-215.670,00
	(-) Depreciações Amort. Acumulada	-249.599,68	0,00	0,00	-249.599,68
	(-) Depreciações Máquinas e Equipamentos	-26.801.540,00	0,00	0,00	-26.801.540,00
	(-) Depreciações Construções e Benfeitorias	-54.479,79	0,00	0,00	-54.479,79
	(-) Depreciação de Moveis e Utensílios	-284.267,48	0,00	0,00	-284.267,48
	(-) Amortização de Softwares	-119.921,82	0,00	0,00	-119.921,82
	(-) Depreciação Equip. Informática	-242.457,74	0,00	0,00	-242.457,74
	Total das Depreciações e Amortizações	-27.967.936,51	0,00	0,00	-27.967.936,51
	Total do Ativo Não Circulante	1.540.476,39	0,00	0,00	1.540.476,39

Fonte: FORMAPLAN – Fevereiro de 2024 – Balancete Contábil.

Nota:

a) Nota-se uma possível inconsistência contábil no Imobilizado da Recuperanda, tendo em vista que sua contabilidade está em discordância ao exposto no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, item 30, qual expõe que, após reconhecido um item no ativo imobilizado, o mesmo deve ser apresentado ao custo menos as depreciações e perdas acumuladas, as quais não estão sendo contabilizadas mensalmente. Diante disto, se faz necessário ajustes contábeis a fim de apresentar valores fidedignos no Imobilizado.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no **balancete mensal** fornecido pela Recuperanda referente ao mês de fevereiro de 2024. Assim como no Balanço Patrimonial, demonstra-se as variações horizontais e verticais em relação a competência anterior e receita obtida, respectivamente, além do exposto, destaca-se a seguir as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Jan-24	Fev-24	AH	AV	Ref.
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.684.661,34	2.316.135,51	-13,73%	100,00%	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-682.748,73	-664.705,91	-2,64%	-28,70%	
DEV. VENDAS DE PROD., DESC./ABAT.	0,00	-163.034,06	Erro	-7,04%	a
IMPOSTOS INCID. S/ VEND./SERV.	-682.748,73	-501.671,85	-26,52%	-21,66%	b
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.001.912,61	1.651.429,60	-17,51%	71,30%	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-1.417.612,58	-1.205.272,85	-14,98%	-52,04%	
(=) LUCRO BRUTO	584.300,03	446.156,75	-23,64%	19,26%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-876.141,22	-948.291,88	8,24%	-40,94%	
DESPESAS COM VENDAS	-229.125,79	-276.942,05	20,87%	-11,96%	c
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-650.196,07	-676.077,97	3,98%	-29,19%	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
RECEITAS FINANCEIRAS	3.180,64	4.728,14	48,65%	0,20%	
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OP.	2.396,56	6.068,70	153,23%	0,26%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	-289.444,63	-496.066,43	71,39%	-21,42%	
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
(+/-) OUTRAS REC./DESP. NÃO OP.	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IRPJ	-289.444,63	-496.066,43	71,39%	-21,42%	
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
(=) LUCRO/PREJ. LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-289.444,63	-496.066,43	71,39%	-21,42%	

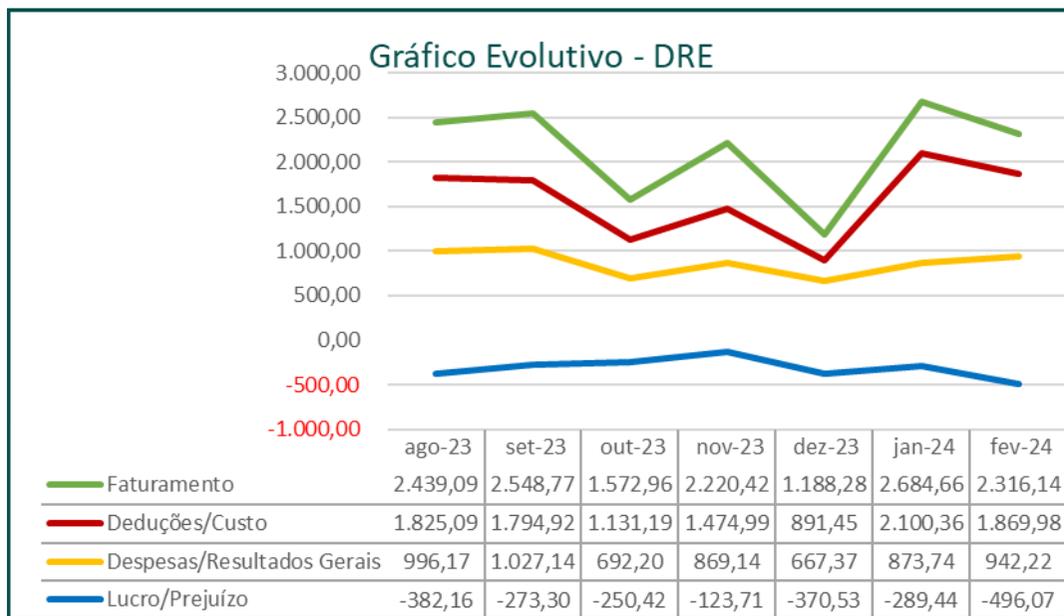


4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

Notas:

- a) A variação apresentada em **Devolução Vendas de Produto** decorre do registro de **Cancelamento e Devoluções** no montante de **R\$ 163.034,06**, ausente anteriormente;
- b) A redução de **26,52%** em **Impostos Incidentes s/ Vendas** deriva, principalmente, da queda do **ICMS (-29,95%)**, qual apresentou uma redução no montante de **R\$ 120.806,88** em relação a competência anterior;
- c) As **Despesas com Vendas** apresentaram a variação de **20,87%** devido ao aumento em **Fretes e Carretos (18,67%)**, contabilizando o valor de **R\$ 271.893,26** comparado a **R\$ 229.125,79** no mês anterior.



Em análise ao gráfico evolutivo acima, cujos valores estão em milhares, nota-se que, em todos os exercícios, a Recuperanda apurou Prejuízo em decorrência do montante das Deduções/Custo consumirem boa parte do valor de Faturamento, sendo o saldo remanescente destinado as Despesas/Resultados Gerais.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

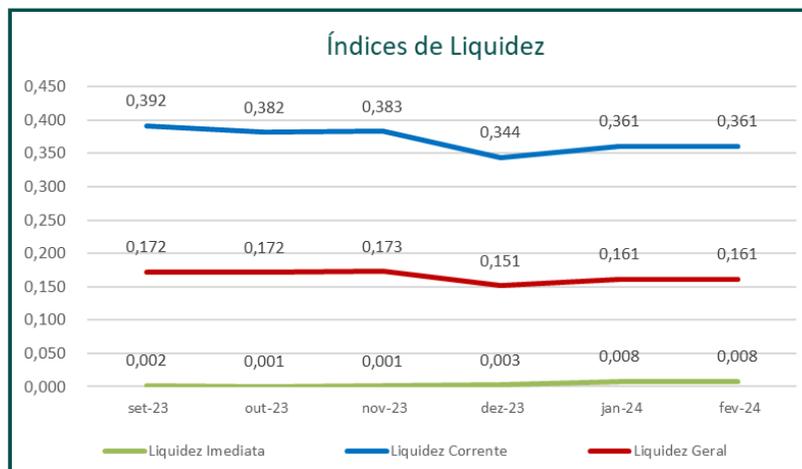
Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez						
Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	46.795,80	0,001	541.231,35	0,008	1.027,92%
	Passivo Circulante	65.526.039,79		67.190.840,49		
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	22.965.091,71	0,350	24.237.502,99	0,361	2,93%
	Passivo Circulante	65.526.039,79		67.190.840,49		
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	24.505.737,20	0,155	25.778.148,48	0,161	4,03%
	Passivo Circulante + Não Circulante	157.872.190,88		159.640.668,59		



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Cientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.



Os **Índices de Liquidez** representam a capacidade de solvência das empresas, demonstrada através da **Liquidez Imediata, Corrente e Geral**, que apontam a utilização do ativo de prazo imediato, curto e longo, respectivamente, para liquidar as dívidas de prazo correspondente.

Deste modo, ao auferir o resultado maior que 1, o índice demonstra capacidade de solvência, menor que 1, a incapacidade de quitar as dívidas através de seu ativo, e igual a 1, equilíbrio financeiro.

Conforme análise aos índices supra, verifica-se que não é possível utilizar dos ativos da Recuperanda para liquidar seus passivos de prazo correspondente, entretanto, ressalta-se que este cenário é comum às empresas em Recuperação Judicial.

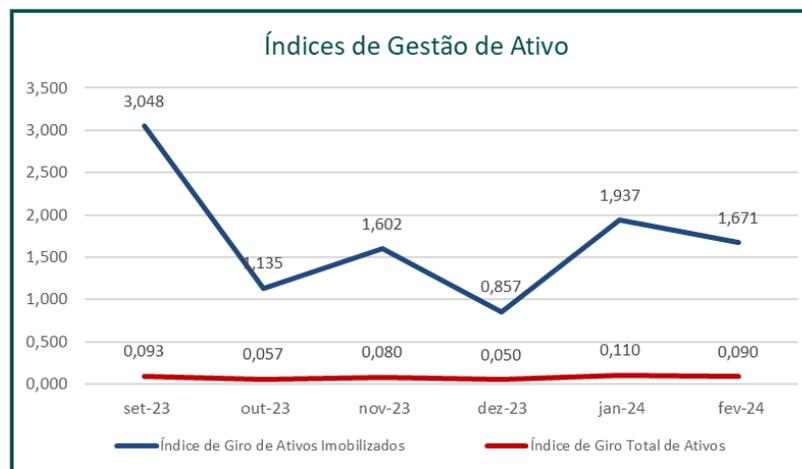


4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

Índices de Gestão de Ativo

Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Índice de Giro de Ativos Imobilizados	Receita Operacional Bruta	2.684.661,34	1,937	2.316.135,51	1,671	-13,73%
	Ativo Imobilizado	1.386.097,23		1.386.097,23		
Índice de Giro Total de Ativos	Receita Operacional Bruta	2.684.661,34	0,110	2.316.135,51	0,090	-17,99%
	Ativo Circulante + Não Circulante	24.505.737,20		25.778.148,48		



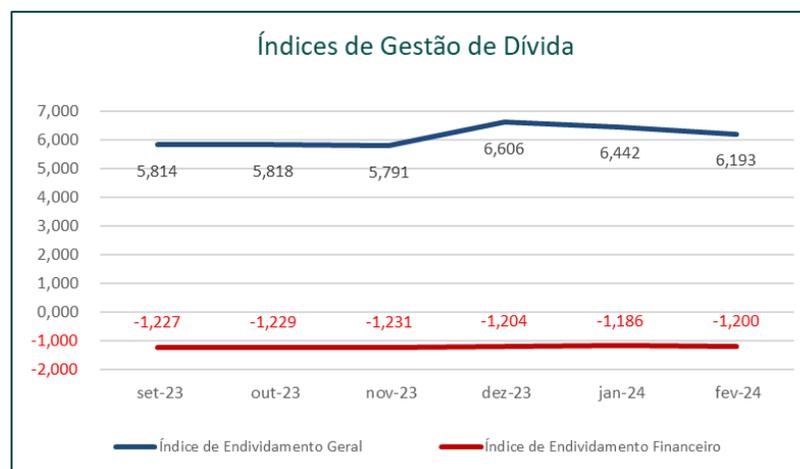
Os **Índices de Gestão de Ativo** demonstram o quanto a empresa gera de receitas através de seus ativos Imobilizados ou totais, conforme o indicador de **Giro de Ativos Fixos** ou **Giro Total de Ativos**, respectivamente, medindo assim, a eficiência no uso dos ativos mencionados e seu crescimento proporcional as receitas obtidas.

Analisando os índices supra, é possível visualizar que os ativos totais da Recuperanda são superiores as receitas obtidas no mês, ao contrário dos ativos Imobilizados.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

Índices de Gestão de Dívida						
Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Não Circulante	157.872.190,88	6,442	159.640.668,59	6,193	-3,87%
	Ativo Circulante + Não Circulante	24.505.737,20		25.778.148,48		
Índice de Endividamento Financeiro	Passivo Circulante + Não Circulante	157.872.190,88	-1,186	159.640.668,59	-1,200	1,12%
	Patrimônio Líquido	-133.077.009,05		-133.077.009,05		



Os **Índices de Gestão de Dívida** apontam a capacidade de liquidação do passivo (dívida com terceiros) através do ativo e patrimônio líquido, conforme o indicador de **Endividamento Geral** e **Financeiro**, respectivamente, quanto maior for seu resultado, mais endividada a empresa se encontra.

Em análise aos índices supra, verifica-se que a Recuperanda apresentou um endividamento superior ao Ativo e Patrimônio Líquido, sendo o último com saldo negativo devido ao Prejuízo Acumulado.

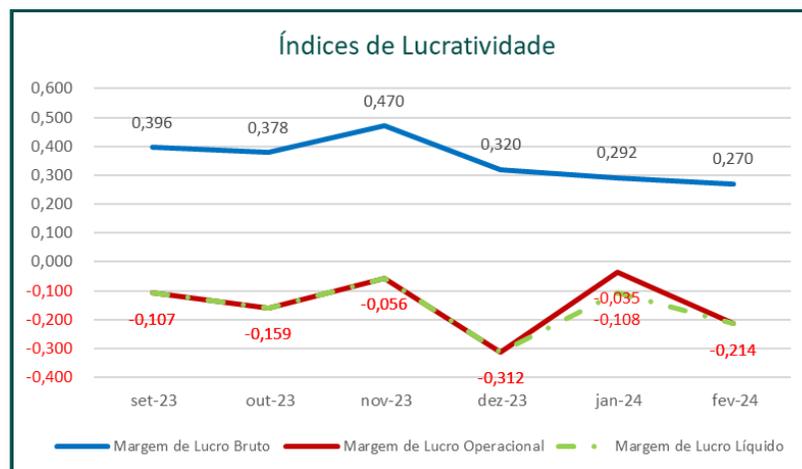


4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

Índices de Lucratividade

Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Margem de Lucro Bruto	Lucro/Prejuízo Bruto	584.300,03	0,292	446.156,75	0,270	-7,44%
	Receita Operacional Líquida	2.001.912,61		1.651.429,60		
Margem de Lucro Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	-289.444,63	-0,108	-496.066,43	-0,214	98,66%
	Receita Operacional Bruta	2.684.661,34		2.316.135,51		
Margem de Lucro Líquido	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-289.444,63	-0,108	-496.066,43	-0,214	98,66%
	Receita Operacional Bruta	2.684.661,34		2.316.135,51		



Os **Índices de Lucratividade** apresentam a capacidade operacional da empresa de gerar lucros a partir de suas receitas, deste modo, demonstram se a empresa está sendo lucrativa em suas operações. Quanto maior o resultado do índice, melhor.

Avaliando os índices, verifica-se que, os resultados apresentados são negativos em sua maioria, ocasionado pela apuração constante de Prejuízo no Exercício.

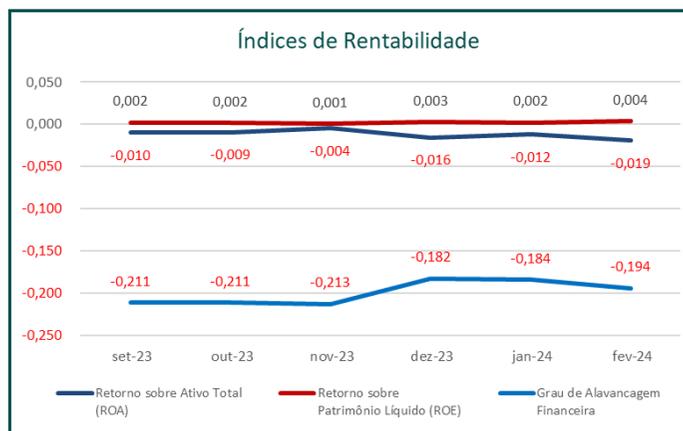
Ressalta-se que o único índice que apresentou resultados positivos foi a Margem de Lucro Bruto, por desconsiderar as despesas do período em seu cálculo.



Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

Índices de Rentabilidade

Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Retorno sobre Ativo Total (ROA)	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-289.444,63	-0,012	-496.066,43	-0,019	62,93%
	Ativo Circulante + Não Circulante	24.505.737,20		25.778.148,48		
Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE)	Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	-289.444,63	0,002	-496.066,43	0,004	71,39%
	Patrimônio Líquido	-133.077.009,05		-133.077.009,05		
Grau de Alavancagem Financeira	ROE	0,002	-0,184	0,004	-0,194	5,19%
	ROA	-0,012		-0,019		



Retorno Sobre o Ativo, em inglês, Return on Asset – ROA, evidencia a obtenção de lucro/prejuízo em relação aos investimentos (ativos) realizados na empresa, deste modo a rentabilidade do negócio é proporcional ao capital investido na atividade.

O **Retorno Sobre o Patrimônio Líquido**, em inglês, Return on Equity – ROE, demonstra o lucro/prejuízo alcançado pela empresa na gestão dos recursos próprios (patrimônio líquido), evidenciando o retorno obtido pelos acionistas.

O **Grau de Alavancagem Financeira** é um indicador que aponta o grau de risco do qual a empresa está submetida, ou seja, quanto mais dívidas a empresa contrai, maior é o grau de alavancagem.

O único índice que apresentou resultados positivos foi o Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE), este por utilizar valores negativos para seu cálculo, os demais índices obtiveram resultados negativos mediante a apuração de Prejuízo no Exercício. Demonstrando assim, que os sócios e o ativo não estão obtendo retorno sobre o investimento.



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.

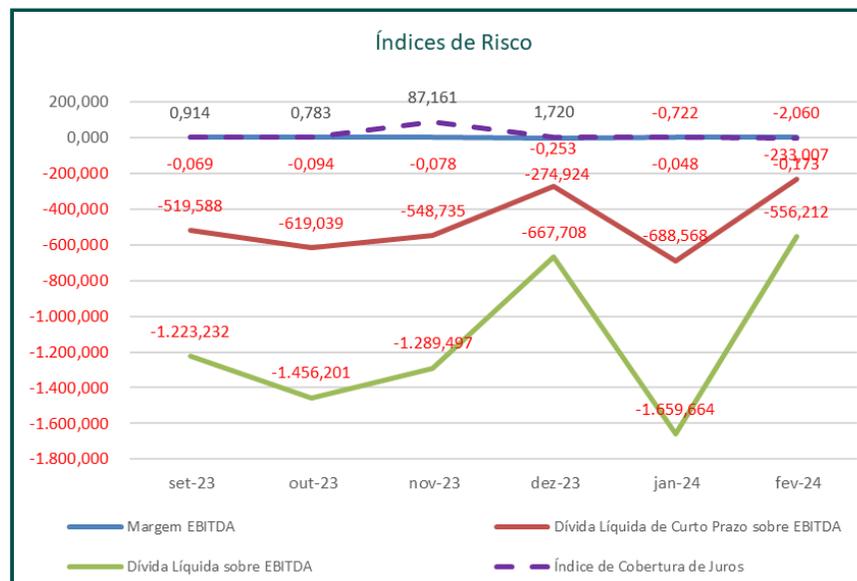
Índices de Risco

Indicador Financeiro	Fórmula	Jan-24	Índice	Fev-24	Índice	AH
Margem EBITDA	EBITDA	-95.094,78	-0,048	-286.040,84	-0,173	264,63%
	Receita Operacional Líquida	2.001.912,61		1.651.429,60		
Dívida Líquida de Curto Prazo sobre EBITDA	Dívida Líquida de Curto Prazo	65.479.243,99	-688,568	66.649.609,14	-233,007	-66,16%
	EBITDA	-95.094,78		-286.040,84		
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Líquida	157.825.395,08	-1.659,664	159.099.437,24	-556,212	-66,49%
	EBITDA	-95.094,78		-286.040,84		
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-95.094,78	-0,722	-286.040,84	-2,060	185,46%
	Juros Passivos	131.765,75		138.846,47		



4 informações contábeis

Pertinente ao Balanço Patrimonial da Recuperanda, em fevereiro/24, destaca-se o aumento em **Clientes (2,69%)**, **Estoques (4,03%)**, **Empréstimos e Financiamentos (16,26%)** e **Outras Obrigações (3,25%)**. Referente a Demonstração de Resultado, nota-se que o registro de **Devoluções de Vendas**, somado ao aumento das **Despesas com Vendas (20,87%)**, contribuiu para a variação do **Prejuízo do Exercício em 71,39%**, comparado a competência anterior.



A **Margem EBITDA**, em português, Margem LAJIDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), é resultante do EBITDA em relação a Receita obtida no período, em suma, ela fornece uma visão clara da lucratividade operacional da empresa. Quanto maior, melhor.

Os **Índices de Dívida Líquida** (curto e longo prazo) sobre EBITDA relaciona as dívidas contraídas pela empresa, liquidadas pelo disponível, em relação ao EBITDA, diante disto, os índices demonstram o quanto a empresa precisa aumentar sua lucratividade operacional para quitar suas dívidas. Quanto menor, melhor.

O **Índice de Cobertura de Juros** relaciona o EBIT, em português, LAJIR (lucro antes de juros e tributos) com as Despesas com Juros, ele mensura a capacidade da empresa em honrar com o pagamento dos juros passivos. Quanto maior, melhor.

Verifica-se que todos os índices apresentaram resultados negativos, estes em decorrência da constante apuração de Prejuízo, ressalta-se ainda, que a Recuperanda possui um grau elevado de endividamento, a ser superado no decorrer da Recuperação Judicial.



5 Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda no mov. 15.3, apresentou a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 está Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, na qual perfez o importe de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil, sete reais e sessenta centavos)**.

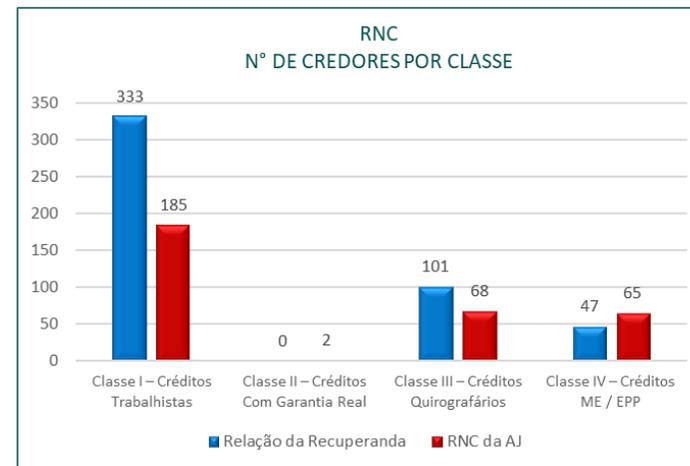
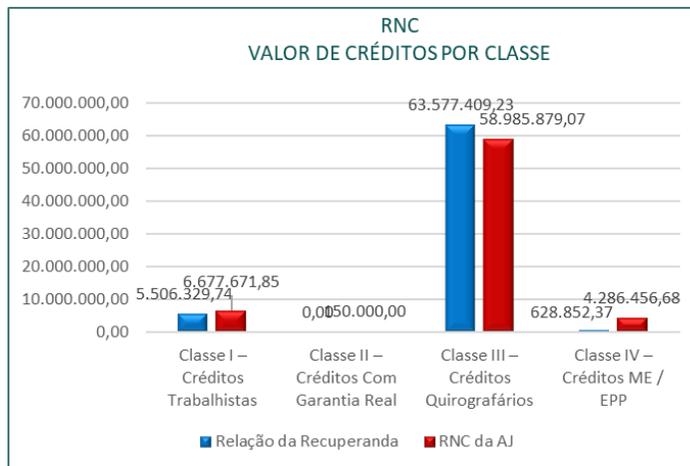
Classe	Moeda	Relação das Recuperandas		RNC da AJ (art. 7º, §2º, LFRJ)	
		Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	333	5.506.329,74	185	6.677.671,85
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	2	150.000
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	101	63.577.409,23	68	58.985.879,07
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	47	628.852,37	65	4.286.456,68
Total		481	69.712.591,34	320	70.100.007,60

Fonte: Relação de Credores movs. 15.3 e 294.

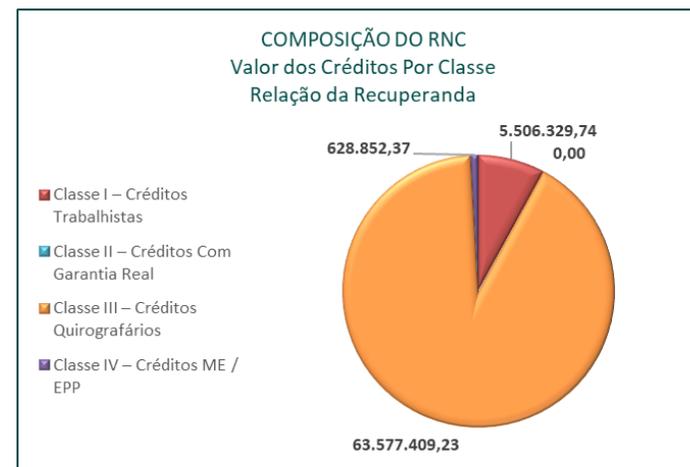
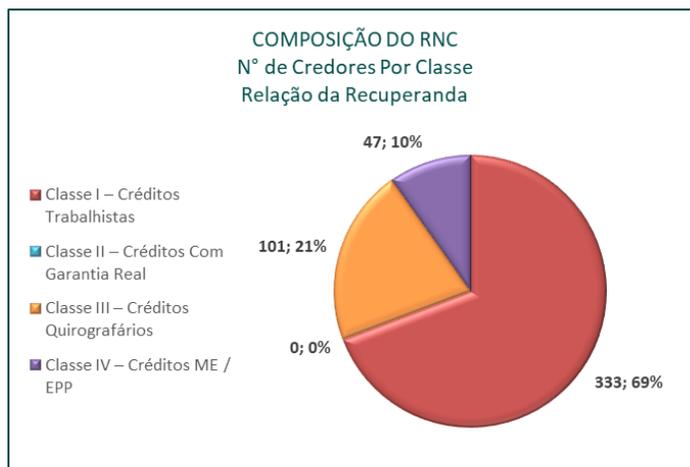


5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.



Fonte: Relação de Credores movs. 15.3 e 294.

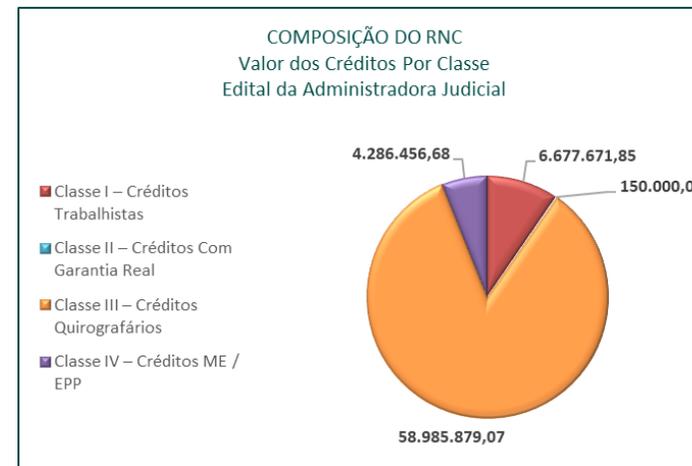
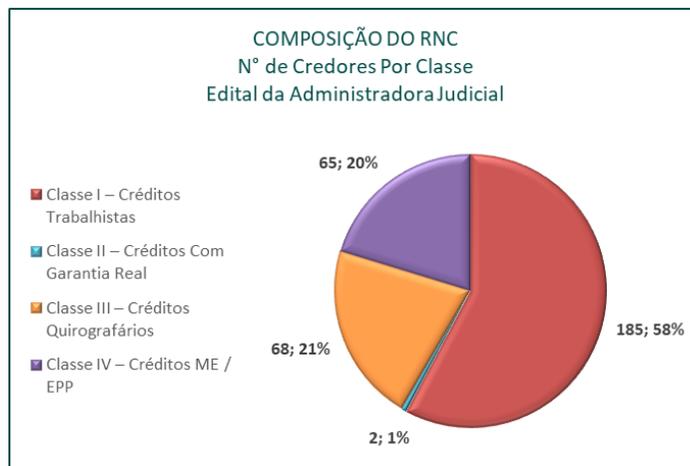


Fonte: Relação de Credores mov. 15.3



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.



Fonte: Relação de Credores mov. 294



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mês em análise, a Recuperanda informou os credores que ostentam natureza extraconcursal, de modo que, esta Administradora Judicial solicitou a relação completa destes credores (não concursais) para elaboração da presente relação, oportunidade em que restou informado a existência dos seguintes débitos, conforme discriminado abaixo:

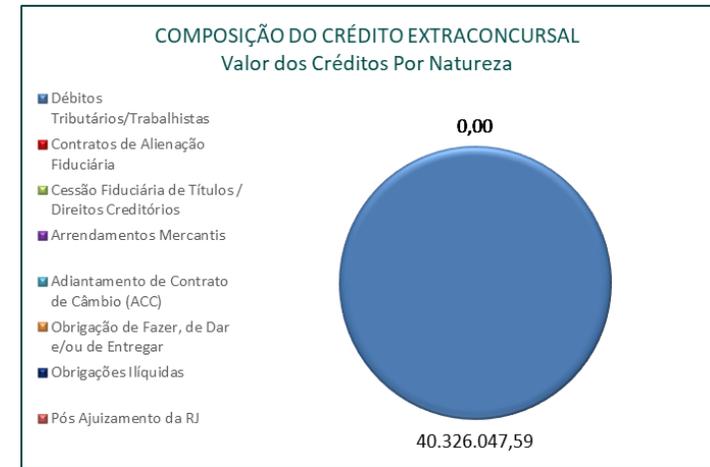
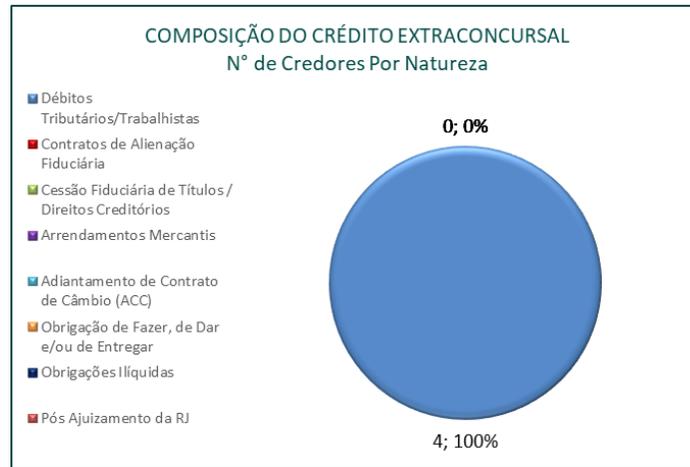
Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor
Débitos Tributários/Trabalhistas	BRL	4	40.326.047,59
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	0,00
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	0,00
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	0,00
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	0,00
Obrigações de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	0,00
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	0,00
Pós Ajuizamento da RJ	BRL	-	0,00
Total		4	40.326.047,59

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 29/02/2024.



5 Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.



Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 29/02/2024.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.

5.2.1 Débitos Tributários e Trabalhistas

A Recuperanda apresentou informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 40.326.047,59 (quarenta milhões trezentos e vinte e seis mil quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, relativo aos débitos trabalhistas e tributários, junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme discriminado abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	TOTAL
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	Salários E Ordenados A Pagar	138.800,75
	Pró-Labore A Pagar	538.509,22
	Férias A Pagar	116.168,15
	Rescisões A Pagar	7.150,46
	Pensão Alimentícia A Pagar	1.981,60
	Contribuições Sindicais A Recolher	109.898,40
	Processo Trabalhista A Pagar	25.000,00
	INSS A Recolher	28.303.621,51
	FGTS A Recolher	280.401,76
	IRRF S/Salários -0561	593.336,38
	Contribuição Sindical A Recolher	12.061,79
	Contribuição Assistencial A Recolher	2.121,17
	Provisões Trabalhistas	576.998,43
Total Obrigações Trab. e Prev.		30.706.049,62



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.

GRUPO	DESCRIÇÃO	TOTAL
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	IPI A Recolher Filial 05 Pr	1.172.665,94
	ICMS A Recolher Filial 05 Pr	204.110,58
	ISS A Recolher	26,00
	Imposto De Renda A Recolher	294.779,86
	Contribuição Social A Recolher	93.278,74
	IRRF S/Serviceos Terceiros A Recolher-1708	28.753,57
	Pis A Recolher	288.909,24
	COFINS A Recolher	1.334.403,03
	Retenção PIS/COFINS/CSLL A Recolher-5952	114.263,31
	ISS Retido A Recolher	681,12
	Outros Impostos A Pagar	390.666,06
	ICMS DIFAL (Diferencial De Alíquota)	0,00
	IRRF Comissão 8045	1.472,00
	CPMF A Recolher	11.786,16
	Multa Atraso Declaração	64.124,07
	IPVA	12.428,96
	ICMS A Recolher - Matriz	1.356.207,64
	ICMS A Recolher - Filial 02 SP	1.750.052,53
	ICMS A Recolher - Filial 04 SP	739.195,71
	Taxas Municipais-Filial 05	66.308,01
	Taxas Municipais-Matriz	1.582,06
	Taxas Municipais-Filial 04	985,27
	Taxas Ambientais -Filial 05	48.073,80
	Taxa Judiciaria	183,29
	Refis ICMS A Recolher-Filial 05	1.645.061,02
	Total Obrigações Tributárias	
Total Débitos Trabalhistas e Tributários		40.326.047,59

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 29/02/2024.



5 endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de **R\$ 58.192.364,38**. Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou, ao mov. 5062, o valor do débito, de **R\$ 51.539.435,58**. Quanto ao crédito extraconcursal, verificou-se em fevereiro/24 a existência de débitos trabalhistas e tributários em **R\$ 87.291.503,92**.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.4 Contratos Garantidos por Alienação Fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.5 Contratos Garantidos por Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou, no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 1: Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- b) Item 2: Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
- c) Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs IX e XI da LFRE);
- d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, inc. XII, da LFRE);
- e) Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE); e
- f) Venda integral a devedora, garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Modificativo ao PRJ apresentado ao mov. 713.2, trouxe alterações na forma de pagamento dos credores habilitados na relação nominal de credores, a qual foi por eles aprovada. Desta forma, passa a vigor as seguintes formas de pagamento, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até R\$ 10.000,00	-	06 (seis) meses.	10 (dez) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	-
	Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários-mínimos	-	06 (seis) meses.	30 (trinta) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	50%
	Créditos acima de 150 salários-mínimos	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



6 plano de recuperação judicial

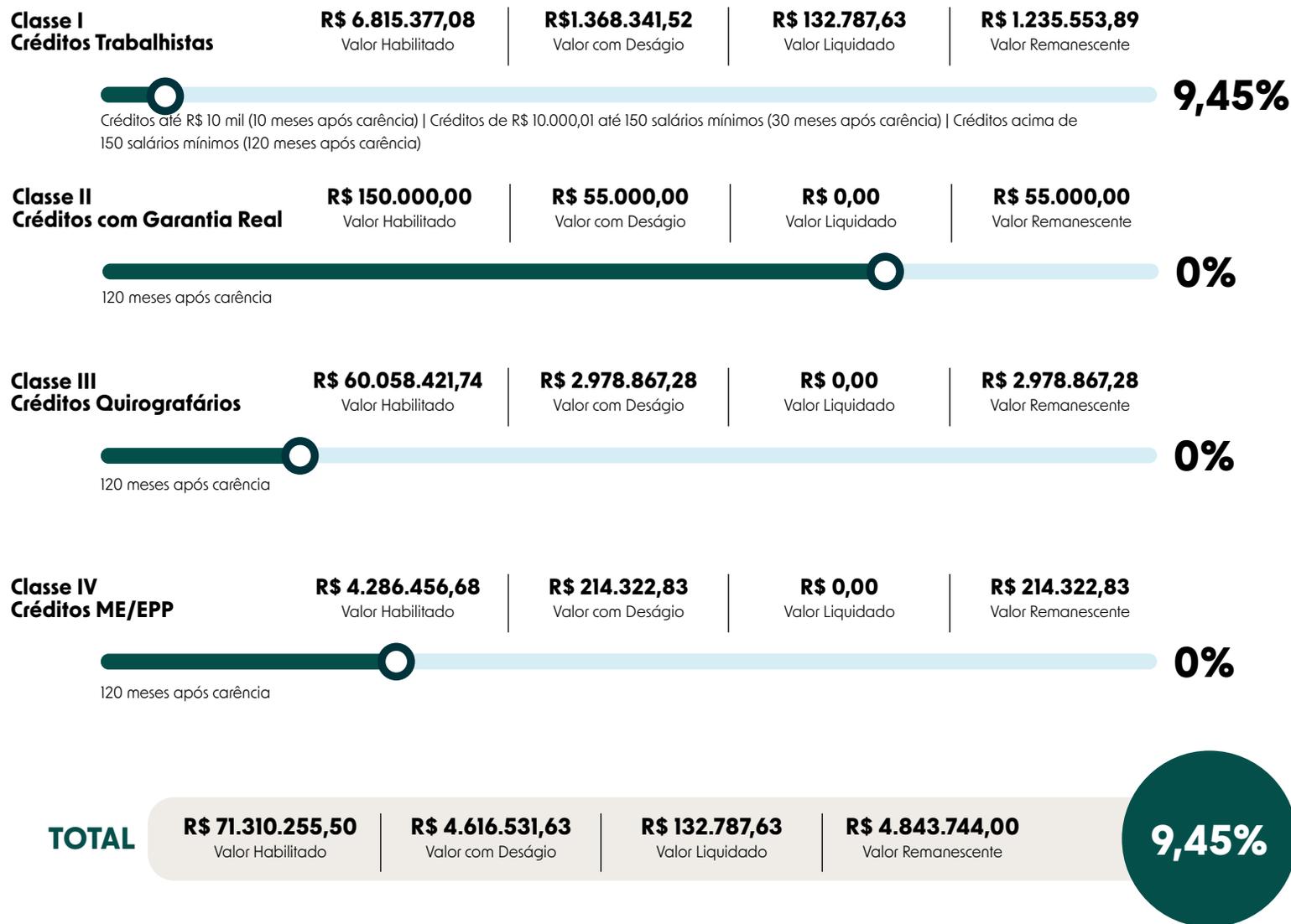
O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Notas:

- a) Informa-se aos Credores, Terceiros e Interessados que na planilha de controle de pagamentos referente ao mês de janeiro/2024 – devidamente apresentada no RMA referente ao mencionado período – teve a porcentagem de liquidação total informada de forma equivocada, uma vez que constou, em verdade, percentual referente a totalidade de crédito de um único credor trabalhista (23,33%). Desta forma, onde se lê “23,33%” deve ser lido “8,67%”, o que reflete, assim, de forma fidedigna o escoreito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos Credores e homologado pelo d. Juízo Recuperacional.
- b) Ressalta-se que para a apuração da porcentagem de liquidação da classe foi utilizado o valor original da guia de pagamento, desconsiderando atualizações e correções monetárias.
- c) As diferenças existentes entre os valores habilitados quando da apresentação da Relação Nominal de Credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) e aqueles considerados na planilha de controle de pagamentos supra decorrem dos julgamentos das Impugnações e Habilitações de Créditos Retardatárias propostas pelos Credores e já **com trânsito em julgado**, as quais estão devidamente detalhadas no quadro inserido no item “7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS” adiante exposto.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: (X) empresa de pequeno porte EPP ; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; () empresário individual	Trata-se de empresa de pequeno porte.	
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, 02 (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado	Não houve litisconsórcio ativo, constando apenas a empresa Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA no polo ativo.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário (X) sim () não / demais créditos excluídos da RJ: (X) sim () não	Foi juntada relação de credores concursais e não concursais pela Recuperanda.	Mov. 15.3
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: (X) sim () não	A constatação prévia foi devidamente juntada no dia 30/07/2021.	Mov. 119
Item 2.3.5	O processamento foi deferido () sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? () dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? (X) sim () não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída em 22/01/2021 e o processamento foi deferido no dia 19/08/2021, ou seja, 209 dias depois. Houve emenda à petição inicial.	Mov. 1, 3, 10, 15, 64, 118 e 129
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	293 dias	Mov. 1.1 e 294
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	84 dias.	Mov. 129.1 e 294
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: ____ (indicar número)	543 dias.	Mov. 664



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: _____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: _____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano) ; ___ dias (indicar número)	693 dias.	Mov. 732
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convocação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; ___ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ___ dias (indicar número)	293 dias.	Mov. 294
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; _____ (indicar número)	640 dias.	Mov. 27, 129, 218, 620
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ___ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (<i>cram down</i>): () sim (X) não	Não.	-
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado	Mantido integralmente.	Mov. 732.1
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (X) não	Não.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não	Evento não ocorrido.	-



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim () não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ___ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ___ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convocação da recuperação judicial em falência: (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (X) sim () não	Sim.	Mov. 218
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial:	3% sobre o valor total do passivo concursal.	Mov. 218

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 22/01/2021, não tendo ocorrido, no período em análise, movimentação processual.

7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo, envolvendo a Recuperanda, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007892-67.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Intercape S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das duplicatas. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 42.1). Processo arquivado definitivamente em 11/08/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007887-45.2021.8.16.0174	Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos de sua titularidade. Processo apensado aos autos 0007895-22.2021.8.16.0174, para que haja julgamento em conjunto das demandas, conforme decisão de mov. 25.1. Processo suspenso.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007895-22.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Votorantim S.A.	<p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Subsidiariamente, pretende-se a inclusão do valor dos encargos contratuais do saldo devedor da ACC, a ser apurado por meio de perícia contábil. Em decisão de mov. 61.1, fora deferida a liminar para fins de suspender a exigibilidade dos instrumentos contratuais objetos da impugnação. Ademais, ao mov. 85.1, houve o deferimento do pedido de perícia contábil, a fim de discriminar o valor principal e os encargos acessórios dos contratos.</p> <p>A Recuperanda impugnou a proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil, pugnano que o Juízo fixe os honorários em menor valor. Alternativamente, pugna pelo rateio da verba honorária, a rigor do que dispõe o art. 373 do CPC. Houve prolação de despacho em 18/04/2023, através do qual o Juízo determinou a intimação do Expert para manifestação acerca da redução dos honorários (mov. 133.1). Na sequência, a Recuperanda novamente se manifestou na data de 25/04/2023, informando que nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 1098721-73.2014.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Estado de São Paulo, restou determinada a penhora das cotas societárias de Francisco Pigatto Neto em duas sociedades empresárias, sendo uma delas a Recuperanda. Em decorrência da competência do Juízo Recuperacional para dispor sobre cotas sociais, requereu a revogação da decisão daquele Juízo (mov. 134.1).</p> <p>A Impugnada se manifestou no processo em 02/05/2023, informando que as penhoras das cotas societárias se deram em outras sociedades empresárias nas quais o sócio da Recuperanda também integra o quadro societário, ressaltando, ainda, que nada referente à Recuperanda foi atingido. Expôs que a Recuperanda possui comportamento protelatório e, em decorrência destes fatores, requereu sua condenação por litigância de má-fé.</p> <p>Acerca da intimação quanto a possibilidade de redução dos honorários, o Expert os minorou para a monta de R\$ 13.200,00, apresentando, ainda, seus dados bancários para pagamento.</p> <p>A Recuperanda apresentou novamente impugnação aos honorários periciais propostos pelo perito contábil, requerendo a fixação em valor menor do que o pretendido, tal como na manifestação anterior. Alternativamente, requereu o parcelamento do pagamento em cinco parcelas (mov. 141.1). Decisão em 30/06/2023, na qual o Juízo: i) esclareceu que a prova pericial deverá ser arcada pela Impugnante/ Recuperanda; ii) rejeitou a impugnação aos honorários propostos pelo Expert; iii) determinou a intimação do perito para manifestação acerca do pedido de parcelamento dos honorários; e iv) determinou a intimação da AJ para manifestação sobre as manifestações das partes (mov. 145.1).</p> <p>Em 18/07/2023 o Perito se manifestou novamente nos autos, concordando com o parcelamento dos seus honorários (mov. 151.1).</p> <p>Em 10/08/2023, o Administrador Judicial reiterou a manifestação de mov. 100.1, para informar que aguarda a apresentação do laudo pericial para apresentação do seu parecer, bem como entendeu que a discussão acerca das penhoras das quotas sociais do sócio Sr. Francisco Pigatto Neto, podem ser debatidas.</p> <p>Em 11/11/2023, o Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Pública para que apresente manifestação quanto à impugnação de crédito em discussão, assim como que seja aguardado o parcelamento realizado para, após, ser cumprida integralmente a decisão de mov. 145.1 (realização de perícia).</p> <p>Os autos foram encaminhados ao MP que, em 11/12/2023, emitiu parecer de sua não intervenção no feito (mov. 168.1). Na data de 19/12/2023, a Recuperanda acostou aos autos o comprovante da 5ª parcela dos honorários periciais (mov. 170.1).</p> <p>O Perito se manifestou nos autos, reiterando solicitação de diligências quanto à documentação a ser analisada, assim como requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos seus honorários, informando seus dados bancários para tanto (mov. 176.1).</p> <p>Na sequência, a Recuperanda acostou aos autos os documentos solicitados pelo Expert (mov. 179), o qual informou que o início dos trabalhos ocorrerá em 27/03/2024, a partir das 9h (mov. 184.1).</p>



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007898-74.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Moka Consultoria Em Investimento Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que é requerida pela Recuperanda a inclusão do credor Moka Consultoria, na monta de R\$ 315.152,00, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao mov. 69.1, houve o deferimento de medida liminar que determinou a reserva de crédito do Impugnante, garantindo assim, seu direito de voto em Assembleia Geral de Credores, na condição de credor quirografário. Impugnação julgada PROCEDENTE (mov. 99), determinando-se a habilitação do crédito do credor na monta de R\$ 1.072.542,67, na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 13/04/2023. Processo arquivado definitivamente em 02/06/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0007890-97.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Itaú Unibanco S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 40.1). Houve a interposição pela Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, o qual não fora provido, acórdão este objeto de Recurso Especial autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000 Pet 2, que ainda pende de julgamento. O Recurso Especial não foi admitido, conforme decisão monocrática proferida em 07/06/2023, em razão disto, a Recuperanda/Impugnante interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual pende julgamento. A impugnação de crédito encontra-se suspensa.
Impugnação de Crédito n.º 0007478-69.2021.8.16.0174	Maicon Aurélio Do Prado X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 7.100,46, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 29.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.500,00. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 18/04/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0008031-19.2021.8.16.0174	Reis, Braun e Regueira Advogados Associados X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 12.137,73, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada <u>PROCEDENTE</u> a impugnação (mov. 31.1), determinando-se a retificação do crédito para a monta total de R\$ 12.117,85. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov. 35.1) e a AJ manifestou sua ciência quanto ao teor da sentença (mov. 36.1). O Juízo, por sua vez, determinou que parte adversa se manifestasse a respeito dos aclaratórios (mov. mov. 39.1). Acolhido os Embargos de Declaração da Recuperanda, para o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de litígio (mov. 45.1). Transitado em julgado em 22/06/2022. Processo arquivado definitivamente em 06/07/2022.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007933-34.2021.8.16.0174	Banco Industrial do Brasil S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos em comento. Subsidiariamente, pugnou pela retificação de seu crédito para a monta total de R\$ 1.051.313,87, na Classe III – Créditos Quirografários. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0035012-88.2022.8.16.0000, o qual não foi apreciado diante do recurso n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, que versava sobre a mesma decisão, que por sua vez fora provido, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnante, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. Recurso Especial admitido Processo suspenso.
Impugnação de Crédito n.º 0007893-52.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Industrial Do Brasil S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das garantias. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 33.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, o qual o TJPR deu provimento a parte do recurso conhecida, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnado, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto pelo Impugnado Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. Recurso Especial admitido. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado na data de 09/08/2022. Processo arquivado definitivamente em 21/09/2022.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007894-37.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X HPN Securitizadora de Créditos S.A.	<p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Petição inicial recebida em 28/01/2022 (mov. 15.1). Expedido novo mandado de citação em 27/04/2023, com retorno negativo em 01/05/2023 (mov. 75.1).</p> <p>Nova manifestação da Recuperanda requerendo a busca de endereços da sociedade empresária credora junto ao INFOJUD (mov. 79.1), o que foi deferido pelo Juízo no despacho proferido em 30/06/2023 (mov. 82.1). A Recuperanda se manifestou nos autos, requerendo a juntada da guia de recolhimento para que a pesquisa requerida seja realizada (mov. 89.1). À expedição de busca INFOJUD mov 92, bem como foi deferido o pedido do mov. 96.1 de localização da parte (mov 98). Encontrado novo endereço, a Recuperanda aguarda a citação e intimação da parte adversa. Houve recolhimento das custas processuais para que o ato citatório seja realizado, contudo, até a presente data não houve tentativa de localização da parte requerida, tendo em vista as manifestações do Oficial de Justiça informando que os valores da diligência a ser realizada não lhe foram repassados. Realizada nova tentativa de citação, esta resultou infrutífera, conforme retorno de mandado negativo (mov. 113.1).</p> <p>Em 08/02/2024 foi proferido despacho pelo Juízo que determinou à Secretaria que certificasse acerca do repasse dos valores devidos ao Oficial de Justiça, assim como determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestasse requerendo o que entender de direito (mov. 115.1). Em cumprimento à determinação, foi expedida a intimação à parte autora e certificado acerca do repasse do valor de R\$ 162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em favor do Oficial de Justiça (mov. 117.1).</p>
Impugnação de Crédito n.º 0007896-07.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Safra S.A.	<p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1). Processo arquivado definitivamente em 02/03/2023.</p>



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007477-84.2021.8.16.0174	Edi Maria De Almeida Da Silva X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	<p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 31.419,76, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. A petição inicial foi recebida em 10/01/2022 (mov. 11.1). A Recuperanda se manifestou, alegando que a Reclamatória Trabalhista proposta pela Impugnante não havia sido julgada, motivo pelo qual o processo deveria ser suspenso (mov. 18.1).</p> <p>Em 24/08/2022, após várias concessões de prazos suplementares para a juntada de certidão de habilitação de crédito nos moldes da lei de regência, o Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias (mov. 55.1).</p> <p>Em 10/04/2023 a Impugnante novamente se manifestou, informando que a Justiça Especializada não havia ainda expedido a referida certidão. Requereu, para tanto, a concessão de mais 60 dias (mov. 64.1), o que foi deferido pelo Juízo em 10/04/2023 (mov. 66.1).</p> <p>A Impugnante acostou aos autos cópia integral da carta de sentença que tramitou junto à Justiça do Trabalho em 24/07/2023 (mov. 71.1) e, na data de 27/07/2023, requereu a juntada da Certidão de Habilitação de Crédito e o conseqüente prosseguimento do feito (mov. 73.1).</p> <p>Diante do documento juntado na demanda ao mov. 73.2, AJ intimado para se manifestar.</p> <p>A Administradora Judicial entendeu pela procedência da Impugnação do Crédito do petitorio de mov. 22.1, retificando-se o valor seu crédito para o importe de R\$ 29.964,13 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) habilitado na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.</p> <p>Proferido despacho determinando vista dos autos ao Ministério Público (mov. 79.1), este apresentou parecer acerca da desnecessidade de sua intervenção no feito (mov. 82.1). Ato contínuo, a Impugnante acostou petição, requerendo a procedência dos pedidos iniciais (mov. 86.1).</p>
Impugnação de Crédito n.º 0000683-13.2022.8.16.0174	Sergio Paulo Leme X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	<p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 450.908,81, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 66.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 413.269,91. Diante da interposição pelo Impugnado de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0042554-60.2022.8.16.0000, o TJPR reformou em parte da decisão <i>a quo</i> a fim de limitar o montante a ser habilitado em R\$ 405.803,61. Trânsito em julgado em 09/02/2023.</p> <p>Processo arquivado definitivamente em 12/05/2023.</p>



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0008032-04.2021.8.16.0174	Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 11.312,38 na Classe III – Créditos Quirografários. Cancelada distribuição por ausência de recolhimento de custas de ingresso. Processo arquivado definitivamente em 02/03/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0000062-16.2022.8.16.0174	Pedro Claudinor Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento do valor habilitado em favor do credor na monta de R\$ 812,88, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 32.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 557,17. O Impugnante interpôs recurso de apelação contra a sentença (35.1), a qual não foi recebida, ante a inadequação da via eleita, conforme decisão proferida em 18/05/2022 (mov. 37.1). Processo arquivado definitivamente em 26/05/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007909-06.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Fernando De Almeida Nobre Neto	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a exclusão do crédito habilitado em favor do credor Fernando de Almeida, tendo em vista que o crédito já se encontra prescrito. Julgada IMPROCEDENTE a impugnação de crédito (mov. 36.1). Processo arquivado definitivamente. Houve interposição pelo Impugnante de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0052266-74.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, buscando pela sua reforma para fins de determinar a exclusão do crédito <i>sub judice</i> . Negado provimento ao recurso (mov. 44), culminando na interposição de Recurso Especial nº 0052266-74.2022.8.16.0000 Pet 1 pela Recuperanda, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. Processo arquivado definitivamente
Impugnação de Crédito n.º 0007481-24.2021.8.16.0174	Osmair Alves De Oliveira X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 6.160,65, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 30.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.000,00. Transitado em julgado em 18/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 04/04/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0007252-64.2021.8.16.0174	Fabio Dos Santos Araújo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 320.727,40, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Habilitação julgada EXTINTA (mov. 19.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor já detém o crédito mencionado na relação de credores, bem como, não retificou seu pedido para eventual impugnação do valor crédito. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2022.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito n.º 0002741-86.2022.8.16.0174	Fabiana Cristina Braun e outros X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 33.819,16, na Relação Nominal de Credores. Julgada PROCEDENTE a impugnação (mov. 45.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ R\$ 32.568,86. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0064399-51.2022.8.16.0000, o qual requer a reforma da decisão <i>a quo</i> a fim de que o crédito <i>sub judice</i> seja atualizado somente até a data do pedido de RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 05/05/2023. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2023.
Incidente Processual para RMA n.º 0007420-66.2021.8.16.0174	Marques Administração Judicial X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de incidente processual destinado a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial, para fins de conferir maior organização e celeridade aos autos recuperacionais.
Habilitação de Crédito n.º 0004384-79.2022.8.16.0174	Remocar Retifica de Motores Ltda X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 2.148,40 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) na Relação Nominal de Credores. Habilitação julgada EXTINTA (mov. 38.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito. Transitado em julgado em 11/11/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0004626-38.2022.8.16.0174	Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória e Alysson Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 130.225,40 (cento e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em favor do credor habilitante Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória, e R\$ 19.533,81 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) em favor de Alysson Dos Santos, na Relação de Credores. Habilitação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE , determinando a inclusão dos créditos de titularidade do Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção e Mobiliário De União Da Vitória nas importâncias de R\$ 70.690,73 e R\$ 56.338,62. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0073126-96.2022.8.16.0000 AI, o qual não fora conhecido (mov. 8). Desta forma, houve a interposição de Agravo Interno nº 0073126-96.2022.8.16.0000 Ag 1, pelo Impugnado, que por sua vez fora negado provimento (mov. 25), razão pela qual fora interposto Embargos de Declaração nº 0073126-96.2022.8.16.0000 ED 2, que pende de julgamento, os quais foram rejeitados. Processo reativado. Por medida de economia e celeridade, juntou-se aos autos a execução de créditos advocatícios (0000228-85.2021.5.09.0026), que tramita na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR. Processo foi julgado procedente e baixado definitivamente.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito n.º 0006351-62.2022.8.16.0174	Thiago Henrique De Almeida Valerio X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 42, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 08/03/2023. Processo arquivado definitivamente em 13/06/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0006779-44.2022.8.16.0174	Cristiano Carneiro Deceni X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. Habilitação de Crédito julgada <u>PROCEDENTE</u> (mov. 35), determinando-se a retificação do valor do crédito nos moldes requeridos. Trânsito em julgado em 15/03/2023. Processo arquivado definitivamente em 06/07/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0007455-89.2022.8.16.0174	Marcos Rubbo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 26, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 11/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 23/05/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0004972-86.2022.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Alaisa Koslowski, Alfredo Ribeiro, Clarice Golenia, Cristiano Vieira, Dalva Tanazildo	Trata-Se De Impugnação De Crédito Em Que Se Requer A Retificação Dos Créditos De Titularidade Dos Credores Impugnados, Para Fins De Majorá-los, Todos Habilitados Na Classe I – Créditos Derivados Da Legislação Trabalhista, Passando A Constar: Alaisa Koslowski R\$ 6.692,53; Alfredo Ribeiro R\$ 3.831,36; Clarice Golenia R\$ 7.065,07; Cristiano Vieira R\$ 4.890,77; Dalva Tanazildo R\$ 2.242,27. A Petição Inicial Foi Recebida Em 22/07/2022, Determinando A Citação Dos Demais Impugnados/Credores (Mov. 10.1). Foram Expedidas As Citações, Não Sendo Encontrada A Impugnada Clarice Golenia Alves, Sendo Realizadas Várias Tentativas De Localizá-La, Inclusive Com Pesquisa De Endereços Junto Aos Sistemas Conveniados Ao Juízo. Em 24/04/2023 A Recuperanda Juntou Aos Autos O Comprovante De Pagamento Para Que A Nova Carta De Citação Seja Expedida (Mov. 61.1). Retorno Do AR De Citação Negativo E Expedição De Intimação Para Que A Recuperanda Se Manifestasse, O Que Ocorreu Em 14/08/2023, Requerendo Prazo Suplementar De 15 Dias Para Manifestação (Mov. 69.1), O Que Foi Concedido Pelo Juízo Em 20/08/2023, Conforme Despacho De Mov. 72.1. Não Houve Localização Da Parte Adversa, Motivo Pelo Qual Foi Realizada Busca De Endereços Da Parte Impugnada Junto Ao INFOJUD, Motivo Pelo Qual A Recuperandas solicitou prazo para manifestação (mov. 91.1). O pedido de concessão de prazo suplementar foi concedido pelo Juízo (mov. 93.1). A Recuperanda se manifestou em 02/02/2024 requerendo a realização de buscas de endereços da Impugnada via sistema Renajud, uma vez que todas as buscas realizadas resultaram infrutíferas (mov. 96.1), o que foi deferido em despacho de mov. 98.1.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002247-90.2023.8.16.0174	Erick Matheus Estrezer Da Silva representado por Rita De Cassia Estrezer x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito Retardatária, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 211.119,75. Determinada a emenda à petição inicial em 28/03/2023 (mov. 9.1). O Habilitante apresentou a petição de emenda à inicial em 08/05/2023 (mov. 12.1), sendo ela devidamente recebida pelo Juízo em 20/06/2023 (mov. 14.1). A Recuperanda se manifestou pela concordância do pedido em 31/07/2023 (mov. 21.2). Conclusos para decisão. A Administradora Judicial se manifestou em 14/08/2023 pela parcial procedência da pretensão do Credor, a fim de que seja habilitado em seu favor o valor de R\$ 200.062,89 (duzentos mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, a ser pago nos moldes do PRJ homologado. O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer favorável à pretensão do Credor (mov. 31.1). Em 29/11/2023 foi determinada a intimação da parte credora para que se manifeste acerca do petitório desta AJ (cf. mov. 24.1), o que fez ao mov. 37.1, momento no qual discordou da manifestação da AJ, requerendo, ainda, que seu pagamento seja realizado sem deságio.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0001981-06.2023.8.16.0174	Bruno Fernando Valêncio x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.000,00. Determinado que o Habilitante juntasse sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Intimado, o Habilitante cumpriu a determinação em 12/04/2023 (mov. 8). A petição inicial foi recebida no mesmo dia, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 10.1). A Recuperanda, intimada, concordou com o pedido inicial (mov. 13.1). Intimada, a AJ se manifestou pela procedência do pedido inicial, em 31/07/2023 (mov. 27.1), assim o fazendo também o Ministério Público (mov. 32.1). Proferida decisão em 19/02/2024, por meio da qual determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da extraconcursalidade do crédito (mov. 41.1).



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000996-37.2023.8.16.0174	Luiz Ricardo Scopel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	<p>Trata-se de Habilitação d/e Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 16.000,00, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0000789-75.2022.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 7.1).</p> <p>A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). A AJ, por sua vez, se manifestou nos autos em 27/03/2023, também pela procedência dos pedidos iniciais. Todavia, informou que o Habilitante já possuía crédito relacionado no quadro geral de credores (mov. 21.1).</p> <p>Em razão da manifestação da AJ, o Juízo determinou a intimação do Habilitante para manifestação acerca da correspondência entre os créditos, conforme despacho datado de 28/03/2023 (mov. 23.1).</p> <p>O Habilitante, em cumprimento à determinação, expôs que o valor requerido nos autos de habilitação advém da Reclamatória Trabalhista por ele ajuizada. De todo modo, o valor relacionado no quadro geral de credores corresponde ao montante devido a título de FGTS não depositados (mov. 26.1).</p> <p>A Recuperanda se manifestou no feito em 15/05/2023, esclarecendo ao Juízo que o valor relacionado possui correspondência com os valores acordados na seara trabalhista, motivo pelo qual deve ser abatido do valor de R\$ 16.000,00, a quantia já descrita no QGC (mov. 29.1).</p> <p>Diante da disparidade de informações entre Habilitante e Recuperanda, o Juízo determinou, em 07/06/2023, que a Recuperanda e a AJ sobre elas falassem. A AJ, em 26/07/2023, manifestou-se pela concordância de que o crédito do Habilitante seja retificado pelo valor requerido de R\$ 16.000,00 (mov. 37.1). A Recuperanda, na sequência, se manifestou no mesmo sentido da AJ (mov. 38.1), assim o fazendo também o Ministério Público (mov. 43.1). Em despacho proferido em 19/02/2024, o Juízo Recuperacional determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da data da admissão do autor, com a devida juntada de sua CTPS. Após, devem a Recuperanda e a AJ se manifestarem (mov. 47.1), cuja determinação restou cumprida pela parte autora ao mov. 50.</p>



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002293-79.2023.8.16.0174	Luciano Ricardo Hladczuk x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	<p>Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 90.497,89, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0001405-94.2015.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 30/03/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.15.1).</p> <p>A Recuperanda se manifestou nos autos em 04/05/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 18.1).</p> <p>Em 18/05/2023, o Habilitante se manifestou novamente nos autos, juntando certidão para a habilitação de crédito no valor de R\$ 85.741,24, uma vez que esta quantia foi apurada até a data de 20/01/2021 (mov. 22.1). A AJ se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 85.741,24, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 24.1).</p> <p>Em virtude da juntada da certidão de crédito com a limitação supramencionada, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para manifestação em 20/06/2023 (mov. 25.1). Cumprindo à determinação, a Recuperanda expôs sua concordância com o crédito e sua habilitação no valor de R\$ 85.741,24. Em 24/07/2023 os autos foram conclusos para decisão. Em 14/02/2024 a habilitação de crédito foi julgada parcialmente procedente, para o fim de incluir o habilitante no quadro geral de credores da recuperação judicial pelo valor do crédito de R\$ 85.741,24 (oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).</p>
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000993-82.2023.8.16.0174	Fabio Chelegel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	<p>Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.000,00. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.7.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). Por sua vez, a AJ também se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que ele seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 3.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 21.1).</p> <p>O pedido foi julgado procedente em 28/03/2023.</p> <p>Trânsito em julgado em 23/05/2023 (mov. 30), com arquivamento definitivo em 29/06/2023.</p>



7.4 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam em instâncias superiores, envolvendo a Recuperanda, recursos a ela relacionadas, sendo:

No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X O juízo	<p>Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da decisão acostada ao mov. 17 dos autos de Recuperação Judicial, a qual reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de União da Vitória/PR para processamento do presente feito. Em decisão acostada ao mov. 6, o Desembargador concedeu a antecipação de tutela à Recuperanda, resultando na suspensão da remessa dos autos para o TJ/SP, bem como determinando que o juízo de origem decida a respeito de medidas urgentes provisoriamente.</p> <p>Em 13/04/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 15, oportunidade em que se posicionou pelo provimento do recurso interposto pela Recuperanda. Ao mov. 22, Itaú Unicanco S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recuperanda, nas quais argumentou que o principal estabelecimento da Recuperanda se localiza em São Paulo/SP, devendo os autos serem remetidos para o TJ/SP.</p> <p>Proferido despacho ao mov. 24, no qual o d. Desembargador abriu nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ante à apresentação de contrarrazões pelo Banco Itaú.</p> <p>Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 33, ocasião em que reiterou o pronunciamento de mov. 15. Em 02/06/2021, fora juntado Acórdão ao mov. 44, no qual foi dado provimento ao recurso, uma vez que os Desembargadores seguiram o entendimento de que o principal estabelecimento da Recuperanda, se analisado sob a ótica econômica, encontra-se em União da Vitória.</p> <p>Da decisão colegiada houve oposição de Embargos de Declaração pelo Banco Itaú Unicanco S/A, os quais foram autuados sob n.º de autos 0011374-60.2021.8.16.0000</p> <p>Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso, com sua devida baixa definitiva.</p>
Embargos de Declaração n.º 0093390-71.2021.8.16.0000 ED (antigo 0011374-60.2021.8.16.0000 ED 1)	Banco Itaú Unicanco S/A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	<p>Irresignada com o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000 interposto pela Recuperanda, a instituição financeira opôs Embargos de Declaração com intuito de modificar a decisão colegiada daqueles autos, contudo, sem êxito, uma vez que em 23/06/2021 os aclaratórios foram, por unanimidade, rejeitados (mov. 9.1).</p> <p>Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso, com sua devida baixa definitiva.</p>



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0066027-12.2021.8.16.0000	Banco Bradesco S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda .	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, em que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Agravante, deliberando como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Negado provimento ao recurso (mov. 103). Transitado em julgado em 02/05/2022. Recurso baixado definitivamente.
Agravo de Instrumento n.º 0067306-33.2021.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto em face da decisão mov. 218.1 dos autos recuperacionais, em que delibera como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Assim sendo, requer que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 107). Transitado em julgado em 26/05/2022. Recurso baixado definitivamente.
Agravo Interno n.º 0089751-45.2021.8.16.0000 Ag (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 30 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, requer o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, bem como determinar que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Julgado prejudicado o recurso (mov. 70). Transitado em julgado em 26/05/2022. Recurso baixado definitivamente.
Embargos de Declaração 0099377-54.2022.8.16.0000 ED (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 ED 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 107, alegando, em síntese que, não há preclusão quanto a matéria relacionada ao prazo inicial para contagem do <i>stay period</i> , razão pela qual requer a concessão de efeito infringente para o fim de afastar a referida preclusão, bem como reconheça a possibilidade de prorrogação do <i>stay period ex officio</i> . Rejeitados embargos de declaração (mov. 13). Transitado em julgado em 26/05/2022. Recurso baixado definitivamente.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0009960-90.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 345, 419 e 447 dos autos recuperacionais, que não acolheu os requerimentos da Recuperanda, quais sejam, desbloqueio de valores constrictos referente a créditos concursais, blindagem de contas bancárias, e reconhecimento de competência para deliberar acerca de atos de constrição patrimonial da devedora. Assim sendo, requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, reconhecimento da competência deliberativa sobre bens de titularidade da Recuperanda, obstar práticas que impliquem em seu esvaziamento patrimonial, e expedição de ofício ao Banco Central para que promovam a blindagem de suas contas bancárias. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 103). Recurso julgado em 01/07/2022, no qual o Colegiado conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (mov. 305). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial, o qual foi monocraticamente desprovido. Irresignada, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração autuados sob n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração nº 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 305 dos autos recursais de n.º 0009960-90.2022.8.16.0000, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, que por sua vez não se trata de tentativa de blindagem patrimonial. Juntada de acórdão em que rejeita os embargos de declaração (mov. 20.1). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial autuado sob n.º nº 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2).
Recurso Especial nº 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 20 dos Embargos de Declaração de nº 0097532-84.2022.8.16.0000 que complementou o acórdão de mov. 305 do Agravo de Instrumento de 0009960-90.2022.8.16.0000 o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 1022, 489, §1º, e inc. IV do art. 926, todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi recebido, motivo pelo qual foi interposto contra esta decisão o Agravo em Recurso Especial Cível de n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3).



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmitido pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. Mantida a inadmissibilidade pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR, com determinação de subida dos autos ao C. STJ, em 06/06/2023,), o qual pende julgamento .
Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000	Banco Intericap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 517 dos autos recuperacionais, a fim de declarar não essencial os bens alienados fiduciariamente em favor do Agravante. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 58). Juntada de acórdão em que é negado provimento ao recurso (mov. 80.1). Irresginado com a decisão colegiada, o Agravante opôs contra ela Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1)	Banco Intericap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 80.1, alegando, em síntese, que houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange aos argumentos aventados, quais sejam, a data em que se findará a suspensão dos atos expropriatórios dos bens de capital da Recuperanda, e a proibição de enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. Juntada do acórdão proferido em 14/09/2022, através do qual os aclaratórios foram rejeitados (mov. 13.1). O Embargante, não satisfeito com a decisão, interpôs contra a decisão Recurso Especial, o qual foi autuado sob n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2). O presente recurso, aguarda na secretaria da câmara o julgamento do incidente de recurso n.º Recurso: 0061165-27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 3) - Agravo em Recurso Especial Cível.
Recurso Especial n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2)	Banco Intericap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 13.1 dos Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1) que complementou o acórdão de mov. 80.1 do Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 489 e 1022 todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR em 14/03/2023 (mov. 19.1).



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0061165-27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 AResp 3)	Banco Intercap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. Mantida a inadmissibilidade pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR, com determinação de subida dos autos ao C. STJ, em 06/06/2023. Em 27/09/2023 remetidos os autos para Superior Tribunal De Justiça. Pende julgamento.
Agravo de Instrumento n.º 0032648-46.2022.8.16.0000	Banco Votorantim S.A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 549 dos autos recuperacionais com o intuito de reconhecer a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Ao mov. 63, fora indeferida a concessão de medida liminar. Em 29/03/2023 o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (mov. 154.1). A decisão colegiada foi desafiada por Embargos de Declaração atuados sob n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1). Transitado em Julgado em 16/08/2023.
Embargos de Declaração n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1).	Banco Votorantim S.A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 154.1, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Por unanimidade, os aclaratórios não foram acolhidos, conforme decisão colegiada proferida em 16/06/2023 (mov. 14.1). Transitado em Julgado em 16/08/2023.
Agravo de Instrumento n.º 0033416-69.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 560 dos autos recuperacionais com o intuito de que sejam prorrogados os efeitos do stay period por mais 180 dias. Ao mov. 62, concedeu-se a medida liminar, suspendo os efeitos da decisão agravada. Ademais, ao mov. 133.1, fora colacionado o acórdão, o qual conheceu e proveu o recurso, para fim de permitir a prorrogação do stay period. O recurso transitou em julgado em 09/02/2023.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0042529-47.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 615.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT, vez que o bem está sendo utilizado como forma de pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 65, fora indeferida a concessão de efeito suspensivo, a qual deu causa à interposição de Agravo Interno atuado sob n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1) o recurso foi julgado em 21/10/2022, oportunidade na qual o colegiado julgou pelo desprovidimento do recurso interposto pela Recuperanda.
Agravo Interno n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 65.1 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, havendo a imediata suspensão de atos expropriatórios a serem praticados em face do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT. Decisão monocrática indefere o efeito suspensivo, bem como o pedido de reconsideração (mov. 7.1). Ao mov. 14.1, o recurso foi considerado prejudicado com base no art. 932, III, do CPC.
Recurso Especial n.º 0099985-52.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 95 do Agravo de Instrumento o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo por violar os 6º, §7º-A; 47; 50, inc. IX; 69-A; 69-E; e 69-F, todos da Lei nº 11.101/05, ao art. 792, incs. II e IV, do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade da decisão em pauta, para fim de reconhecer a essencialidade do imóvel para fins de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, e afastando eventuais penhoras que recaiam sobre o bem. O Recurso Especial não foi recebido pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR, conforme decisão de mov. 17.1, cuja decisão foi objeto de interposição de Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0065952-02.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 AResp 3)



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0065952-02.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 AResp 3)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmitido pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. 19/09/2023 remetidos os autos para Superior Tribunal De Justiça. Pende de julgamento.
Agravo de Instrumento n.º 0078093-87.2022.8.16.0000	Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Ao mov. 10, fora indeferida a medida liminar. O recurso foi incluído em pauta para julgamento. Juntada de acórdão em 05/06/2023, o qual julgou pelo desprovimento do recurso. Referida decisão foi objeto de interposição de Recurso Especial, autuado sob n.º 0063514-03.2023.8.16.0000 Pet (antigo 0078093-87.2022.8.16.0000 Pet 1).
Recurso Especial n.º 0063514-03.2023.8.16.0000 Pet (antigo 0078093-87.2022.8.16.0000 Pet 1)	Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Recurso interposto em face da decisão colegiada proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0078093-87.2022.8.16.0000, o qual foi admitido e, em sequência, remetido para o STJ para apreciação. Pende de julgamento.
Agravo de Instrumento n.º 0007319-95.2023.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais, objetivando que seja realizado efetivo controle de legalidade do PRJ apresentado pela Recuperanda. Juntada de julgamento do recurso em 22/06/2023, o qual foi parcialmente provido unicamente para declarar a ilegalidade da cláusula 7.3 – opção B o PRJ que dispôs sobre a dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 573, do CRI de Ubitatã/MT. Transitado em julgado em 23/08/2023
Agravo de Instrumento n.º 0007720-94.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja o PRJ homologado sem ressalvas. Ao mov. 67, fora indeferida a medida liminar. Em 20/09/2023 os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Referida decisão foi objeto de interposição de Embargos de Declaração, autuado sob n.º 0092653-97.2023.8.16.0000



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração nº 0092653-97.2023.8.16.0000 (antigo 0007720-94.2023.8.16.0000)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS	Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do acórdão de mov. 253 alegando, em síntese, que houve omissão no acórdão quando da ausência de ilegalidade de cláusula presente no Plano de Recuperação Judicial. O presente recurso foi rejeitado por unanimidade dos votos em acórdão proferido ao mov. 13. A Recuperanda interpôs Recurso Especial cum pedido de efeito suspensivo, o qual foi transferido para os autos de n.º 0107130-28.2023.8.16.0000.
Recurso Especial Cível n.º 0107130-28.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS	Irresignada, com o julgamento proferido pelo E. TJPR, a Recuperanda interpôs o presente recurso, com intuito de que seja a decisão do Tribunal de origem modificada. Algumas partes se manifestaram a respeito, não tendo ainda o recurso sido analisado.
Agravo de Instrumento n.º 0030624-11.2023.8.16.0000	Estado do Paraná x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732 e 818 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Proferida decisão inicial que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte agravante. O recurso foi desprovido pelo órgão colegiado (mov. 237.1). Irresignado, o Agravante interpôs Recurso Especial, o qual foi autuado sob n.º de autos 0111649-46.2023.8.16.0000.
Recurso Especial Cível n.º 0111649-46.2023.8.16.0000	Estado do Paraná x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	O Estado do Paraná, irresignado com a decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Origem, interpôs o presente recurso, o qual pende de análise pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.
Agravo de Instrumento n.º 0033784-44.2023.8.16.0000	Banco Industrial Do Brasil S/A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 7.1 do PRJ apresentado pela Recuperanda. Despacho inicial proferido pelo Relator em 30/05/2023 (mov. 61.1), determinando a intimação da Recuperanda e da AJ para manifestação. Manifestações da AJ e da Recuperanda na mesma data de 03/07/2023 (movs. 69.1 e 70.1, respectivamente). Parecer do Ministério Público em 25/07/2023 (mov. 76.1). Em 27/09/2023 os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido o recurso de parte e provido o recurso de Banco Industrial do Brasil S/A.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n.º 0096001-26.2023.8.16.0000 (antigo 0033784-44.2023.8.16.0000)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Banco Industrial Do Brasil S/A	Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do acórdão de mov. 94 alegando, em síntese, que houve omissão no referido acórdão ante a ausência de ilegalidade de cláusula do Plano de Recuperação Judicial, impactando na soberania das decisões assembleares. O presente recurso foi rejeitado por unanimidade dos votos em acórdão proferido ao mov. 12. Irresignada, a Recuperanda interpôs Recurso Especial Cível de n.º 0110061-04.2023.8.16.0000.
Recurso Especial Cível n.º 0110061-04.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Banco Industrial Do Brasil S/A	A Recuperanda, irresignada com a decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Origem, interpôs o presente recurso, o qual pende de análise pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.
Agravo de Instrumento n.º 0036073-47.2023.8.16.0000	Banco Votorantim S.A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 3, do PRJ apresentado pela Recuperanda. Houve decisão inicial proferida pelo Relator em 07/06/2023, através da qual restou concedido efeito suspensivo ao recurso, para afastar a validade da cláusula 3, item "vii", do instrumento modificativo ao plano de recuperação judicial (mov. 713.2 – dos autos originários), ao menos até o julgamento colegiado do recurso. A AJ foi devidamente intimada e já se manifestou em 13/07/2023 (mov. 71.1), assim como também a Recuperanda (mov. 72.1). Transitado em julgado em 23/08/2023. O recurso foi julgado procedente por unanimidade dos votos em acórdão juntado ao mov. 97. Irresignada, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, o qual foi autuado sob n.º de autos 0103416-60.2023.8.16.0000.
Embargos de Declaração n.º 0103416-60.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Banco Votorantim S.A	A Recuperanda após os aclaratórios sob a justificativa de que a decisão colegiada padecia de omissão a ser sanada. Submetido à julgamento, os Embargos de Declaração foram rejeitados, tendo em vista de que o órgão colegiado entendeu pela inexistência de vícios passíveis de serem sanados, ocorrendo mero inconformismo da parte, o que não autoriza o manejo da via processual eleita. Desta decisão, a Recuperanda interpôs o Recurso Especial Cível, autuado sob n.º 0006410-19.2024.8.16.0000.
Recurso Especial Cível n.º 0006410-19.2024.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Banco Votorantim S.A	A Recuperanda, irresignada com a decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Origem, interpôs o presente recurso, o qual pende de análise pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.



No mês em apreço não houve movimentação processual.

- Realizados
- Não realizados



7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

22/01/2021	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
30/07/2021	Juntada da Constatação Prévia
19/08/2021	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
10/09/2021	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
27/08/2021	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
27/09/2021	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
01/11/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
11/11/2021	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
02/12/2021	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
13/12/2021	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
03/01/2022	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/12/2022	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a recuperanda - 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
26/05/2022	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
15/12/2022	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)

8 glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial
§ - Parágrafo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



9 anexos

Durante o período sob análise - **fevereiro/2024** - esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.



marques
administrações judiciais



São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01.310-000
|| 3135-6549 / || 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08.053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villagio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br